

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PARECER CEE Nº 1243/74  
Aprovado por Deliberação  
Em 12/junho/74

PROCESSO CEE Nº 1141/74

INTERESSADO - Chamoun Cohen

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - CONSELHEIRO HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO: Chamoun Cohen, filho de Ezra Cohen e de Olga Cohen, nascido aos 2 de novembro de 1954, em Beirute, Líbano, vem requerer reconhecimento de equivalência dos estudos feitos no Líbano aos do sistema brasileiro de ensino, para prosseguí-los em grau superior.

1.1 - Comprova o seguinte currículo escolar:

a) após o primário, fez o curso médio de quatro anos, no qual estudou Composição, Literatura e Leitura, Arquivo, Ditado, Matemática, Ciências Naturais, Física e Química, História, Geografia, Desenho, Língua Árabe, Língua Hebraica, Língua Inglesa e Gramática, Anos de 1966-67 a 1969-70;

1.2 - A seguir, em 1970-71 e 1971-72, cursou o Instituto de Ensino Profissional "Selim Tarrab", em Beirute, onde estudou Redação, Literatura, Ortografia, História, Geografia, Higiene, Instrução Cívica, Aritmética Comercial, Contabilidade, Correspondência, Comércio, Datilografia, Legislação, Literatura, Correspondência e Redação Inglesa, Gramática e Leitura Árabe;

1.3 - Em 1972-73, cursou mais um ano de estudos comerciais, no qual, além da Língua Árabe e Inglês, estudou Matemática, História, Geografia, Contabilidade, Estatística, Direito, Economia Política, Correspondência Comercial, Organização de Contratos e Datilografia-Mecanografia.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra amparo no art.100 da Lei Federal nº 4024, de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho.

2.1 - A duração dos estudos feitos (sete anos de grau secundário), bem como sua intensidade e aproveitamento credenciam-nos à equivalência com os do nosso sistema de ensino, feitas as necessárias adaptações.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por Chamoun Cohen podem ser considerados equivalentes, para fins de prosseguimento de estudos, aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão do segundo grau, desde que o interessado seja aprovado em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 5 de junho de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 5 de junho de 1974  
a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente